



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Rua Mayrink Veiga, 9 – 22º andar-Centro-Rio de Janeiro -CEP 20.090-910.
Tel: (21) 2139-3000 – Fax: (21) 2139-3206



NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 258/08

Em, 05/09/08

Ref.: DI 6705091-3 e DI 6705090-5

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. DI. DOIS PEDIDOS DE REGISTRO ANÁLOGOS, DEPOSITADOS NA MESMA DATA, PELO PRÓPRIO AUTOR. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE OS ARTIGOS 6º E 7º DA LPI.

Sra. Coordenadora da CJCONS.

A Sra. Coordenadora Geral de Outros Registros, indaga a esta Procuradoria o seguinte:

- a) *para se determinar o pedido de depósito mais antigo podemos considerar a hora, que vem especificada na etiqueta disponibilizada pelo protocolo único das recepções, no caso de haver mais de um depósito de matéria igual, no mesmo dia?*
- b) *no caso específico como neste, em que a criação não foi realizada de forma independente, mas sim pelo mesmo autor, como proceder?*
- c) *Na hipótese de haver dois autores e o depósito fosse efetuado no mesmo dia?*

15
0

O questionamento supra, em verdade, decorreu da situação ora submetida a exame, qual seja, 2 (dois) pedidos de registro de DI idênticos, depositados pelo mesmo autor, na mesma data. Aplicar-se-ia, o artigo 7º, na forma prevista pelo parágrafo único do artigo 94, da LPI?

É o seguinte o teor dos retrocitados dispositivos:

“Art. 6º - Ao autor de invenção ou de modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º - Se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter a patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação.

.....
Art. 94 - Ao autor será assegurado o direito de obter registro de desenho industrial que lhe confira a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - Aplicam-se ao registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos arts. 6º e 7º”.

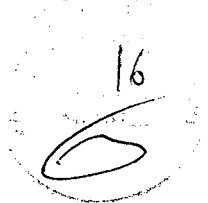
Como visto, a disposição contida no artigo 7º da Lei nº 9.279/06 trata da hipótese de dois ou mais autores que criaram um invento, de maneira autônoma, cuja obtenção ao pretendido direito ficará condicionada à comprovação de quem prioritariamente efetuou o respectivo depósito.

Há que se ter em conta, que é assegurado o direito de prioridade a qualquer pessoa, física ou jurídica, que depositar, primeiro, o pedido de registro de seu interesse.

Esse prazo é computado a partir do dia e hora da apresentação do aludido pedido de proteção, de sorte a ilidir eventuais direitos arguidos por terceiros.

1

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

16


A propósito, ensina Frederico Carlos da Cunha, em sua explanação (*Manual de Direito da Propriedade Intelectual*”, de Carla Eugenia Caldas Barros, 1ª ed., Aracaju : Evocati,, 2007, p. 397):

“(…), o dia e a hora do depósito ficam sempre registrados na petição inicial do pedido através de carimbos dos relógios das recepções das delegacias e representações do INPI espalhadas pelo território nacional. Esses dados (dia e hora do depósito) são os que serão levados em consideração para determinar quem fica com o privilégio no caso de haver mais de um depósito reivindicando o mesmo objeto, independente da origem ou integridade ética e moral do depositante, principalmente porque, no campo da propriedade industrial do design, a competição é acirrada e a espionagem e a pirataria são uma realidade”.

(…)

Ante o exposto, impõe concluir que, os depósitos efetuados no mesmo dia e de igual matéria, independentemente, de sua autoria, deverá a área técnica considerar, para fins de precedência ao direito visado, a hora consignada nos autos, seja em carimbos, seja em etiquetas.

Logo, aplicando-se tal entendimento ao caso concreto tem-se que: ao feito, cujo depósito fora realizado às 14:51h (DI 6705091-3), deverá ser dado prosseguimento; enquanto que o seu correspondente, protocolizado às 14:53h (DI 6705090-5), deverá restar prejudicado, devido à perda de finalidade.

Era o que cabia informar.


Márcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB - RJ 64.091



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

17
[assinatura]

Ref.: Processo/INPI/DIRTEC/nº DI 6705090-5.
Processo/INPI/DIRTEC/nº DI 6705091-3.

Em 09.09.2008.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 258/2008.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

DE ACORDO

A DIRTEC

15/09/08

Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe